

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 650/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências, com a seguinte redação:

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências”

Art. 1º - Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pelo Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As pessoas que residem com o suspeito de contágio de COVID-19, serão identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais de saúde.

Art. 2º - No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único - As pessoas em quarentena somente deverão abandonar a isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 3º - Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida a identificação, mediante a uso de pulseira.

14
OFICIE - SE
106
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 1º - As pulseiras colocadas por profissionais de saúde e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita do contágio de CO VI D-1 9 for descartada.

§ 2º - Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que e possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 3º - A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§ 4º - Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de pulseira.

§ 5º - Constatada a ausência do uso da pulseira, a profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 6º - Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

Art. 4º - O descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I- multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

II - multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), na hipótese de reincidência.

Art. 5º - As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clinicas e consultórios particulares.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de junho de 2.021.

**PASTOR CARLOS
VEREADOR - PSDB**